



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

PPJC 2436/2015

Processo: **3056/2013**
Assunto: **Prestação de Contas Anual**
Jurisdicionado: **Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio**
Exercício: **2012**
Responsável: **Wilson Berger Costa – Prefeito Municipal**

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento no inciso II do art. 55 da Lei Complementar nº 621/2012¹; no inciso II do art. 38, no inciso II do art. 287 e, no art. 303, todos da Resolução TC nº 261/2013²; e no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar estadual nº 451/2008³; considerando que o Senhor **Wilson Berger Costa**, Prefeito Municipal de Afonso Cláudio, por intermédio do Ofício OF.GP.Nº.0136/2013 (fl. 01), protocolizado sob nº 003997, em 01 de abril de 2013, encaminhou tempestivamente a **Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio**, referente ao exercício 2012 (fls. 2/2332); considerando do **Relatório Técnico Contábil RTC 219/2014** (fls. 2337/2350; 2351/2370); considerando a **Instrução Técnica Inicial ITI 796/2014** (fls. 2371); considerando a **Decisão Monocrática Preliminar DECM 928/2014** (fl. 2373/2374); considerando os **esclarecimentos** prestados pelo Responsável (fls. 2378/2492); considerando a **Instrução Contábil Conclusiva ICC 226/2014** (fls. 2496/2508); e, por derradeiro, considerando a **Instrução Técnica Conclusiva ITC 2012/2015** (fls. 2510/2518); pugna para que seja emitido Parecer Prévio sugerindo, ao Legislativo Municipal, a **REJEIÇÃO** das contas apresentadas pelo Senhor **Wilson Berger Costa**, referentes

¹ **Art. 55.** São etapas do processo:

[...]

II – o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nas hipóteses previstas em lei ou no Regimento Interno;

² **Art. 38.** Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

[...]

II – emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal, com exceção dos processos administrativos internos;

[...]

Art. 287. São etapas do processo:

[...]

II – o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nas hipóteses previstas em lei ou neste Regimento;

[...]

Art. 303. Encerrada a instrução, os autos serão remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer escrito.

³ **Art. 3º.** Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas:

[...]

II - emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal na forma que dispuser a Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas e a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, com exceção dos processos administrativos internos;



ao exercício 2012, à frente da Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio, conforme proposto pelo Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas (NEC), na **ITC 2012/2015**, que em seu desfecho sugeriu:

Assim, à vista das conclusões técnicas expressas na ICC 13/2015 e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Res. TC nº 261/2013, conclui-se opinando para que seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas do senhor **Wilson Berger Costa – Prefeito Municipal**, frente à Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio, no exercício de **2012**, nos termos do art. 80, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012, tendo em vista as seguintes irregularidades:

1. Ausência da documentação que comprove a legalidade e motivação das baixas por cancelamento da dívida ativa

Base legal: artigo 127, inciso X, alínea d, da Resolução 182/2002 e suas alterações.

2. Declaração de inventário de bens patrimoniais inadequada

Base legal: artigo 85 da Lei 4.320/94 c/c o artigo 127, inciso IX da Resolução TCEES nº 182/2002.

3. Obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa

Base Legal: art. 42 da Lei Complementar 101/2000.

Em razão da infração ao art. 42 da Lei Complementar 101/2012 - Obrigação de despesas contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento, nos termos do art. 136 da Lei Complementar 621/2012, sugere-se a aplicação da multa prevista no art. 5º, §§ 1º e 2º da Lei 10.028/2000, sem prejuízo de emissão do parecer prévio sobre as contas anuais.

Vitória, 10 de abril de 2015.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas